



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000429/2004-20
Recurso nº 935.066 Voluntário
Acórdão nº **3803-03.313 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS. DECADÊNCIA
Recorrente CALÇADOS DONADELLI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1994 a 31/12/1995

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hércio Lafetá Reis e Jorge Victor Rodrigues. Ausente o Conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

CALÇADOS DONADELLI LTDA. formulou, em 18/03/2004, pedido de restituição de valores da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), relativos ao período entre março de 1994 e dezembro de 1995, sob a alegação de que não foram efetuadas “algumas Deduções Legais Permitidas”, no valor de R\$ 4.395,80, instruindo-o com cópia dos DARF de fls. 6 a 9. A DRF de Franca, SP, por meio do despacho decisório de fls. 102/104, indeferiu a solicitação, em síntese, pela inexistência de liquidez e certeza do pedido, porquanto

a requerente não evidenciou as deduções a que se refere o pleito, tampouco demonstrou os valores e os comprovou. Considerou também que o direito se extinguiu pela decadência uma vez que o pagamento mais recente data de 15/01/1996.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, fls. 113 a 130, em que se alega, em resumo, quanto ao prazo para se postular a restituição, que, nos tributos lançados por homologação, como é o presente caso, a extinção do crédito estaria sujeita a uma condição resolutória, qual seja, a homologação, tácita, após cinco anos, ou expressa, por parte do Fisco; assim, o prazo para se pleitear restituição/compensação é de cinco anos, contados da homologação do pagamento, que é quando ocorreria a extinção do crédito; como neste caso não houve homologação expressa, na prática o prazo para se exercer o direito à restituição/compensação do indébito seria de dez anos. Argumenta também que o art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 118, de 2005, somente pode ser aplicado aos pedidos protocolizados após a vigência da lei, como já entendeu o STJ. Quanto ao mérito, alega que “*se a autoridade entendeu que o pedido foi formulado de modo incompleto*” caberia a ela sanar o problema, e que mantém os documentos probantes do crédito para apresentar quando intimada para tanto, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, art. 4º, e Regulamento do Imposto de Regulamento (RIR/1999), arts. 911 e 927. Por fim, requer a anulação do despacho decisório por vício formal (cobrança de débitos por meio de aviso de cobrança) e ausência de lançamento do crédito tributário.

A DRJ/RPO-4ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 14-35.690, de 27 de outubro de 2011, fls. 139 a 145, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1994 a 31/12/1995

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/RPO-4ª Turma. O arrazoadado de fls. 171 a 181, após protesto de tempestividade, ataca a forma de contagem do prazo decadencial e a não apuração dos elementos caracterizados do crédito apontado no pedido de restituição. Pede provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Por terem resultado improficuos os meios pessoal e/ou postal de intimação, conforme o disposto no art. 23, § 1º e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, o contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 1435.690 da 4ª Turma da DRJ/RPO por meio do Edital Saort nº 45/2011, afixado em 13/12/2011 (cópia do edital na fl. 151). Nos termos do art. 11 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, considera-se feita a intimação em 28/12/2011, 15º (décimo quinto) dia após a publicação. Assim sendo, o prazo para a interposição de recurso voluntário iniciou-se em 29/12/2011 e findou em 27/01/2012.

Portanto, o arrazoadado de fls. 171 a 181, apresentado à DRF/Franca-SP em 30/01/2012, conforme carimbo de protocolo aposta na fl. 170, é francamente intempestivo, razão pela qual não o conheço.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2012

Alexandre Kern – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13855.000429/2004-20

Interessada: CALÇADOS DONADELLI LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-03.313**, de 19 de julho de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 19 de julho de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente